Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls 34

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2022.

EXPEDIENTE
10 / 05 / 22

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 008-E/2022, " **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº137, DE 23 DE JULHO DE 2021, QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE (..)" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** ", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos, emendas 01 a 0 4 apresentadas pelo Executivo, bem como parecer da Procuradoria do Legislativo.

.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de Lei Complementar visa alterar a Lei Complementar n.º 137, de 23 de julho de 2021, que instituiu o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, além de regulamentar gratificação pelo exercício do cargo agente de controle interno e fixar sua jornada de trabalho.

A matéria encontra-se inserida na competência legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como artigo 12; 13, X da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, o proponente possui competência para deflagrar o processo legislativo, tendo em vista que a matéria está inserida no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos dos artigos 58 e 60, I, II e III, todos da Lei Orgânica Municipal.

Nos termos da justificativa apresentada, o presente projeto de Lei Complementar visa a adequação do poder hierárquico do Controlador Municipal ao Chefe do Executivo, bem como a regularização da gratificação dos agentes de Controle Interno, uma vez que no momento da publicação da Lei Complementar nº137 - dispondo sobre o Sistema de Controle Interno - estava

Fls 33

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2022.

em vigor a Lei Complementar 173/2020 que impossibilitava, no período de calamidade pública, a adequação de remuneração dos servidores.

O Controle Interno garante ao gestor melhores alternativas para o gasto dos bens de aquisição e assim adquirindo economicidade ao poder público. A importância do controle na Administração Pública brasileira passou a ser destacada, por caminhar ao lado do planejamento, estando entre os princípios que orientam a atividade pública e tendo por finalidade também proporcionar melhores serviços públicos, entrega de suas ações ao cidadão, atendendo ao princípio da eficiência, organizando os processos peculiares à gestão pública, evitando os erros, fraudes e desperdícios.

A principal finalidade do Controle interno é o controle dos atos de uma gestão administrativa, bem como a verificação da adequação destes com os princípios insculpidos na Constituição Federal.

Nos termos do artigo 70 da Constituição da República:

> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

O Executivo pretende, com a presente proposta, a adequação do poder hierárquico do Controlador ao Chefe do Executivo. Contudo, o poder hierárquico advém da própria relação jurídica de direito administrativo, inerente à organização do próprio órgão. Tendo em vista que o Chefe do Executivo é o gestor, responsável por ditar os rumos da Administração Pública Municipal, é inerente e necessário a existência de poderes e relações hierárquicas, não necessitando, portanto, de novos dispositivos legais com a finalidade de delimitar tais poderes.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2022.

Para Carvalho Filho[1]:

> *Outro efeito da hierarquia é o de fiscalização das atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior para a verificação de sua conduta não somente em relação às normas legais e regulamentares, como ainda no que disser respeito às diretrizes fixadas por agentes superiores.*
> *Decorre também da hierarquia o poder de revisão dos atos praticados por agentes de nível hierárquico mais baixo. Se o ato contiver vício de legalidade, ou não se coadunar com a orientação administrativa, pode o agente superior revê-lo para ajustamento a essa orientação ou para restaurar a legalidade.*

E ainda:

> *A subordinação e a vinculação constituem relações jurídicas peculiares ao sistema administrativo. Não se confundem, porém. A primeira tem caráter interno e se estabelece entre órgãos de uma mesma pessoa administrativa como fator decorrente da hierarquia. A vinculação, ao contrário, possui caráter externo e resulta do controle que pessoas federativas exercem sobre as pessoas pertencentes à Administração Indireta.*
> *É, portanto, de subordinação a relação entre uma Divisão e um Departamento dentro da Secretaria de determinado Município, por exemplo. Mas se configura como de vinculação a que liga um Estado-Membro a uma de suas autarquias ou empresas públicas.*
>
> (...)

[1] Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo I José dos Santos Carvalho Filho. - 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013.- São Paulo :Atlas, 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
37

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2022.

> *A disciplina funcional resulta do sistema hierárquico. Com efeito, se aos agentes superiores é dado o poder de fiscalizar as atividades dos de nível inferior, deflui daí o efeito de poderem eles exigir que a conduta destes seja adequada aos mandamentos legais, sob pena de, se tal não ocorrer, serem os infratores sujeitos às respectivas sanções.*
> *Disciplina funcional, assim, é a situação de respeito que os agentes da Administração devem ter para com as normas que os regem, em cumprimento aos deveres e obrigações a eles impostos.*

Portanto, torna-se desnecessária a edição de lei para delimitar o que já é inerente à própria Administração Pública.

Ainda que fosse possível essa delimitação, há óbices intransponíveis para tanto.

O princípio da vedação ao retrocesso é uma garantia constitucional implícita, decorrente do denominado bloco de constitucionalidade, tendo sua matriz axiológica nos princípios da segurança jurídica, da máxima efetividade dos direitos constitucionais e da dignidade da pessoa humana, mas se constitui em um princípio autônomo, com carga valorativa eficiente própria. Tal princípio alude a ideia de que o Estado, após ter implementado um direito fundamental, não pode retroceder, ou seja, não pode praticar algum ato que vulnere um direito que estava passível de fruição, sem que haja uma medida compensatória efetiva correspondente.

As alterações propostas pelo artigo 1º, que altera a redação do artigo 7º da Lei Complementar n.º 137, de 23 de julho de 2021, e pelo artigo 2º, que modifica a redação do artigo 8º, §4º do referido diploma legal, implicam em claro retrocesso.

A Controladoria tem a clara finalidade de materializar o princípio da eficiência na esfera administrativa, bem como padronizar procedimentos, visando o alcance deste objetivo. As delimitações propostas nos dispositivos mencionados implicam, ainda que de forma indireta, em limitação da atuação do controle interno que, ao final, podem implicar em esvaziamento de sua função precípua fiscalizatória, bem como a de estabelecer procedimentos para o bom andamento da gestão da coisa pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 38

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2022.

Portanto, as alterações propostas nos artigos 1º e 2º, sendo que no segundo, especificamente a alteração da redação do §4º encontram óbices, sendo eivados de inconstitucionalidade.

Posteriormente, foram apresentadas emendas pelo Executivo, as quais passamos à análise.

A emenda n.º 01 modifica a redação dos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º da Lei Complementar n.º 137, de 23 de julho de 2021. Pelos motivos já expostos, a modificação pretendida no §4º encontra óbice. Já a inclusão do §5º, que estabelece a jornada do Controlador Geral do Município, do Agente de Controle Interno e do Auditor Interno, não encontram óbices legais ou regimentais.

A emenda de n.º 02 institui a gratificação de função para o cargo de Agente de Controle interno, sendo necessário e salutar para a remuneração do profissional que exercerá essa função, não encontra óbice à sua regular tramitação.

A emenda n.º 03 explicita a fonte de recursos para a gratificação ora instituída, e a emenda n.º 04 explicita a vigência da lei, não havendo, portanto, óbices para a regular tramitação.

Assim, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

Na oportunidade, por uma questão de técnica legislativa, esta comissão entendeu ser o mais adequado a apresentação de Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 008-E-2022, tendo em vista que o projeto sofrerá diversas alterações, com a exclusão integral do artigo 1º e parcial do artigo 2º, bem com alteração na emenda 001.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
39

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2022.

do presente Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos, nos termos do substitutivo ora apresentado.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE MAIO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Fls 40

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2022.

SUBSTITUTIVO N.º 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2022

O Projeto de Lei Complementar n.º 008-E/2022 passa a viger com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2022

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº137, DE 23 DE JULHO DE 2021, QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SCI, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 03 DE MAIO DE 2009, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº4.881, DE 11 DE SETEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS""

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, aprovou a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 8º da Lei Complementar nº 137, de 23 de julho de 2021, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º - .....

(.....)

§5º - Fica estabelecida a carga horária semanal de 30 (trinta) horas para as funções de Controlador Geral do Município, Agente de Controle Interno e Auditor Interno."

Art. 2º - Fica criado o art. 8º-A na Lei Complementar nº 137, de 23 de julho de 2021, com a seguinte redação:

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 41

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2022.

"Art. 8º-A – Fica instituída a gratificação de R$1.200,00 (um mil e duzentos reais) para o cargo de Agente de Controle Interno a partir da entrada em vigor da presente Lei.
Parágrafo único: A gratificação de que trata o caput do art. 8º-A será revista anualmente no mesmo índice e data da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta da dotação orçamentária 37.001.04.124.1.2090.3.1.90.11.01.00.0000 Ficha 781.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE MAIO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

EXPEDIENTE
10 / 05 / 22

Comunicado nº 111/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende e Erivelton Martins Jayme da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 008-E-2022	Altera dispositivos da Lei Complementar nº 137, de 23 de julho de 2021, que "Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete (...)" e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.881